



# Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI) Segunda-feira, 07 de dezembro de 2020 - Edição nº 227/ 2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 04 de dezembro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 07 de dezembro de 2020


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO .....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	49

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 476/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 015024/2020,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor abaixo identificado, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Hospital Regional Leônidas Melo – Barras/PI, tendo por objeto de controle: fiscalização contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, visando verificar a regularidade das operações realizadas dos controles internos adotados referentes ao exercício de 2019.

Matrícula	Nome	Cargo
96.538-3	Antônio Marcelo Mendes Soares	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 478/20

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 014968/2020 e Informação nº 282/2020 – DGP,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96.449-2, para gozo de 12 (doze) dias de folga no período de 04 a 15 de janeiro de 2021, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018/2019 e 2019/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 479/2020

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 014968/2020,

## RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir o Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, no período de 04 a 15 de janeiro de 2021 (doze dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de recesso natalino, conforme Portaria nº 478/2020, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente em exercício do TCE/PI

## Editais de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007155/2020 – Auditoria no âmbito da Secretaria de Agronegócios e Empreendedorismo Rural do Piauí - SEAGRO, exercício financeiro de 2020.

Relator: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Responsável: Sr. Valder Rocha Ferreira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Responsável Empresa V.E. Rocha Ferreira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente sua defesa acerca do Relatório de Auditoria da DFAE, constantes no Processo de Auditoria TC/007155/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de dezembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/008814/2018 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bonfim - PI, exercício financeiro de 2018.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Vilmar Paes Landin

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Bonfim/PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/008814/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de dezembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/012797/2020 – Recurso de Reconsideração relativo à Prefeitura Municipal de Cocal – PI, exercício financeiro 2014.

Relator: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Gestor: Sr. Rubens de Sousa Vieira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Prefeito do Município de Cocal - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome conhecimento e, caso entenda necessário apresente contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, referente ao Processo TC/012797/2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de dezembro de dois mil e vinte.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/014517/2018 – Prestação de Contas do FMPS do Município de Sebastião Barros - PI, exercício financeiro de 2017.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sr. Mauro Henrique Alves da Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Presidente do Conselho Deliberativo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização de RPPS desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/014517/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de dezembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2017/TCE-PI

PROCESSO: TC/013947/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: O.L.C. JUNIOR ME (CNPJ/MF Nº 23.612.254/0001-66)

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2017/TCE-PI, com fundamento no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 22/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, contado de 04/12/2020 a 04/12/2021.

VALOR: O valor estimado do 4º Termo Aditivo do Contrato nº 22/2017/TCE-PI será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação programática: 02.101.01.122.0080.2286; Natureza da Despesa: 3390.33.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/1993.

ASSINATURA: 03/12/2020.

**TCE-PI contra o coronavírus**

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo**

**e-mail:**

**triagem@tce.pi.gov.br**



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC-000206/2018

ACÓRDÃO Nº 1.654/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DA SILVA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR CONSTANTE DO TEXTO DA PORTARIA E O VALOR CONSTANTE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS.

Embora a pensão apresente divergência entre o valor constante do texto da portaria e o valor da composição dos proventos, de R\$ 34,10, entende tratar-se de mera falha formal, não havendo óbice para o seu registro.

*SUMÁRIO: Pessoal. Pensão por Morte. Implemento dos requisitos legais exigidos para fazer jus ao benefício. Divergência de entre o valor constante do texto da portaria e o valor constante da composição dos proventos. Falha relevada. Registro do ato concessório. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do benefício de pensão por morte concedido em favor da Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Carvalho da Silva, RG nº 223639-PI, CPF nº 133.881.183-53, na condição de cônjuge do segurado Jaime Sivirino da Silva, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento-PM, óbito ocorrido em 21/05/2017, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 13), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu

a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, pela legalidade do ato concessório do benefício à requerente, materializado na Portaria GP nº 2.892/2018 PIAUÍ/PREVIDÊNCIA (peça 11, fl. 03) entendendo ser possível o registro da pensão, por verificar que, no presente caso, não houve qualquer questionamento acerca do direito da interessada em auferir o benefício pleiteado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 030, em Teresina, 30 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/009852/2020

ACÓRDÃO Nº 1.752/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 974/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - TC/005858/2017)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2017

RECORRENTE: LEIDE LAURA DA SILVA SOUSA - PRESIDENTE

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

PROCESSO: TC/021315/2018

Na hipótese de o recorrente demonstrar, em sede recursal, que as falhas não são de gravidade suficiente para aplicação de multa em patamares mais altos, a multa merece ser reduzida, modificando o Acórdão recorrido.

*Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 974/2020, referente à Câmara Municipal de São Francisco do Piauí – Exercício 2017. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação do Acórdão, com redução da multa de 1.000 UFR/PI para 400 UFR/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Acórdão nº 974/2020, atinente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2017, no que se refere ao valor da multa aplicada à gestora Sra. Leide Laura da Silva Souza, de 1.000 UFR-PI para 400 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 14).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 034, em Teresina, 08 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 1.852/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO – RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018

RESPONSÁVEIS: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS – PREFEITA MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2018)

MARIA DE FÁTIMA MACHADO LIRA – GERENTE DE PREVIDÊNCIA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB/PI Nº 5.563

EMENTA: INSPEÇÃO. INADIMPLÊNCIA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

Considerando que o objetivo da inspeção refere-se à regularização das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas no prazo legal, a qual foi atendida com o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão; tendo em vista que o artigo 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI, determina que o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo quando tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído; os autos da inspeção merecem ser arquivados.

*Sumário: Inspeção. Verificação da regularidade do Município de Valença do Piauí quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao seu Fundo de Previdência. Inadimplência constatada. Posterior celebração de Termo de*



*Ajustamento de Gestão. Cumprimento do TAG.  
Arquivamento dos autos. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP e Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peças nº 10 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, diante do cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2018-TCE-PI pela Prefeita Municipal de Valença do Piauí, Sr.ª Maria da Conceição Cunha Dias, regularizando as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas, no prazo legal, (servidor e patronal), relativamente ao período de dezembro de 2017 (incluso o 13.º salário) e de fevereiro a setembro de 2018, com os acréscimos legais devidos, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI pelo ARQUIVAMENTO do presente processo de inspeção, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 033, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004265/2020

ACÓRDÃO Nº 1.925/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019 (LW-002219/20)

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ (EMGERPI), EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ÁLINA CÉLIA SANTOS MENEZES – GESTORA DA EMGERPI

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPERESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

Quando o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, o Tribunal poderá determinar o seu arquivamento, nos termos do artigo 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI.

*SUMÁRIO: Representação. EMGERPI, exercício 2020. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO por perda do objeto. REVOGAÇÃO da Decisão nº 98/2020-GWA. Determinação a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19), nos termos seguintes:

- a) pelo conhecimento e pelo arquivamento da Representação, com fulcro no art. 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI;
- b) pela revogação da Decisão Monocrática nº 98/2020-GWA (peça nº 03);
- c) pela determinação a todos os órgãos e entidades da administração pública estadual do Estado do Piauí, que passe(m) a utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, de modo tanto a reduzir o risco de contágio de COVID-19 em certames presenciais como, principalmente, para permitir maior transparência, celeridade, ampliar a competitividade e reduzir os custos das licitações, nos termos da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020 - item 8.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio). Não houve substituto designado para o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 038 de 05 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/001345/2020

ACÓRDÃO Nº 1.961/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

O não envio de prestação de contas ao TCE/PI constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como ao art. 33 IV, da CE/89, que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

*Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício*

*2020. Pedido de Bloqueio de Contas. Atraso no envio da documentação da prestação de contas, exercício financeiro de 2019. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência. Aplicação de multa por dia de atraso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre Representação Cumulada Com Pedido De Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, em face do Sr. Raislan Farias Dos Santos, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas de documentos que compõem a prestação de contas do exercício 2019 (Sagres Contábil – mês 10; Sagres Folha – meses 9 e 10; Doc. Web – meses 2 ao 10), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, voto pela procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, ao Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 de 11 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora



PROCESSO: TC/004914/2019

ACÓRDÃO Nº 1.965/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (DESCUMPRIMENTO DA LEI DE TRANSPARÊNCIA)-  
ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO Nº 1.529/2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO SÍTIO, EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ANTONIO BENEDITO DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761 E OUTROS

MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276/00

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL.  
REPRESENTAÇÃO. ACOMPANHAMENTO  
DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES.  
DESCUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO  
DE MULTA.

O não atendimento de determinação do Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme determina o art. 79, Lei nº 5.888/2009.

*Sumário: Representação. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão nº 1.529/2019). Não atendimento da determinação. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao responsável. Repercussão negativa nas contas relativas ao exercício de 2019. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, em decorrência da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública, que se encontra na fase de acompanhamento de cumprimento de decisão – Acórdão nº 1.529/2019, considerando o contraditório da Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 46), o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57), em consonância com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso IV, §1º do RITCE-PI, ao Sr. Antônio Benedito de Moura – Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, exercício 2019, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão do descumprimento parcial da determinação deste TCE/PI – item “b” do Acórdão de nº 1.529/2019: no site municipal permanecem ausentes as informações atinentes aos convênios que foram realizados pela prefeitura e às receitas por órgão/secretaria.

b) pela repercussão negativa da ocorrência no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, exercício 2019.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 035 de 11 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/019284/2019

ACÓRDÃO Nº 1.969/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO  
CONTROLADOR INTERNO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS (PRESIDENTE DA CÂMARA).

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: POLLYANA SILVA SANCHES – OAB/PI Nº 17748 (PELO REPRESENTANTE) E  
MAXWELL MARTINS DANTAS – OAB/PI Nº 12077 (PELO REPRESENTADO).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AGENTE  
POLÍTICO. PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL. PRÁTICA DE IRREGULARIDADE.  
NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO  
PARA CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.  
DESCUMPRIMENTO DO TEXTO DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A nomeação de servidor para o cargo de Controlador Interno, não pertencente ao quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal constitui irregularidade que enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme determina o art. 79, Lei nº Estadual nº 5.888/2009.

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2019. Irregularidade na contratação do Controlador da Câmara Municipal. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao responsável. Repercussão negativa nas contas relativas ao exercício de 2019. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, em razão de ilegalidades na contratação da controladora da Câmara Municipal, Sra. Anne Caroline de Moura Barbosa, considerando o relatório de análise do contraditório elaborado pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 22), as sustentações orais dos advogados Maxwell Martins Dantas - OAB/PI Nº 12.077 e Rômulo Quaresma Tobias - OAB/PI Nº 17339, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), em consonância com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação;

b) Pela aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2019, no valor de 500 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Pela expedição de determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o encerramento do período de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, comprove perante esta Corte de Contas a abertura de concurso público destinado à contratação de servidores efetivos para funções precípua do Legislativo Municipal, e, consequentemente, torne possível a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de controlador interno da Câmara, sob pena de responsabilidade;

d) Pelo relacionamento do presente processo de representação aos autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, referente ao exercício financeiro de 2019, para que os fatos representados repercutam no julgamento das contas do gestor;

e) Encaminhamento de cópias da decisão e do presente voto aos interessados.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 035 de 11 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011381/2018

PARECER PRÉVIO Nº 164/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE  
 PREFEITO: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (01/01 – 31/12/2018)  
 RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. BAIXA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

O cumprimento dos índices constitucionais e a presença de falhas de caráter meramente formal enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das Contas de Governo.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendação ao atual gestor e secretários. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de DIRCEU ARCOVERDE, exercício 2018 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), em razão das seguintes falhas: 1. Envio intempestivo (13 dias) do Anexo de Metas e Riscos Fiscais, LDO, LOA e PPA (inobservância do art. 33, inciso II, CE/89 e art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2017); 2. Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 3. Ingresso da prestação de contas mensal com atraso: SAGRESContábil e SAGRES-Folha (inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2017); 4. Ingresso da prestação de contas anual com atraso (inobservância ao art. 33, inciso IV, CE/89 e Instrução Normativa TCE nº 09/2017, art. 4º); 5. Insuficiência na arrecadação da

receita tributária; 6. Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE do percentual aplicado na despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; 7. Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite prudencial; 8. Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; 9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM: Dimensão ambiente, Dimensão Cidade, Dimensão Gov. TI e Dimensão Planejamento – notas C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Educação – nota C+ (em fase de adequação); Dimensão Fiscal e Dimensão Saúde – nota B (efetiva); 10. Distorção idade-série: valor elevado nos anos iniciais (27,1) e nos anos finais (47,7); 11. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com os ditames legais; 12. Avaliação de Município-Portal da Transparência: nota de 14,72% (faixa de resultado crítico).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela RECOMENDAÇÃO ao atual prefeito municipal de DIRCEU ARCOVERDE e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 de 11 de novembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

PROCESSO TC Nº 005757/2018

ACÓRDÃO Nº. 2.014/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1.080/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 040, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TCE/PI EM PROCESSO DE DENÚNCIA CONTRA A SEAD/PREV – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 RECORRENTE: EMPRESA AEGEA

SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO – OAB/PI 2525, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 06 DA PEÇA Nº 07

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Recurso de Reconsideração contra Decisão do TCE/PI em Processo de Denúncia contra a SEAD/PREV – Exercício Financeiro de 2016. Recurso Conhecido e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se, parcialmente o Acórdão nº 2.935/2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), reiterado na sessão, a sustentação oral do advogado Luís Felipe Valerim Pinheiro - OAB/SP nº 198.242, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, consoante o órgão técnico, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30), pelo seu provimento parcial, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados na Petição Recursal e demais documentos e Pareceres Técnicos trazidos ao processo, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral, foram suficientes para reformar parcialmente a decisão proferida no acórdão 2.935/2017 pela: a.1) MANUTENÇÃO do item 2 do Acórdão Nº 2.935/17, ratificando a não correlação do atestado apresentado pela empresa AEGEA referente ao Município de Santa Carmem com o objeto da subconcessão, pois não foram apresentados parâmetros técnicos que aferissem a vantajosidade buscada pelo procedimento licitatório, tampouco o atingimento do interesse público; a.2) pela estabilização do contrato de subconcessão dos serviços públicos para abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área urbana do Município de Teresina/PI, considerando todos os fatos supervenientes consumados por força de decisões judiciais, bem como os impactos operacionais e financeiros contra a população e o Estado do Piauí, nos termos dos artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); a.3) DETERMINAÇÃO à SEADPREV para que, em futuros certames, proceda à cautela na definição e critérios absolutamente pertinentes entre o objeto a ser licitado e os pré-requisitos do edital. A rigor, é recomendável à SEADPREV maior detalhamento dos critérios de avaliação de propostas técnicas, de modo a valorar experiências em objetos que guardam proporcionalidade com o interesse público que se quer alcançar.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC/020448/2019.

ACÓRDÃO Nº 2.029/2020

DECISÃO Nº 611/2020.

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI.

EXERCÍCIO: 2019.

DENUNCIADOS:

HÉLIO NERI MENDES REGO – PREFEITO MUNICIPAL;

MARIA FRANCINEIDE DA SILVA FONTES – ASSESSORA JURÍDICA.

DENUNCIANTE:

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PROFESSOR

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. NOMEAÇÃO DE PROCURADORA ADJUNTA QUE PRESTOU SERVIÇOS, SIMULTÂNEAMENTE, A OUTROS MUNICÍPIOS. IMPROCEDÊNCIA.

PROCESSO: TC/005936/2017.

1. A opção pelo regime de dedicação exclusiva impede o servidor de exercer simultaneamente outra atividade, temporária ou não, mesmo que haja compatibilidade de horário, de modo que não se aplica aos servidores submetidos a tal regime a acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. A exigência de dedicação exclusiva, como o próprio sugere, inviabiliza a acumulação.

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência. Encaminhamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “já que restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo “encaminhamento do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí para adoção das providências que entender cabíveis”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 35, em 24 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.073/2020

DECISÃO Nº 632/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: ALCIDES DE SOUSA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: DESPESA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADOR COM BASE EM LEI APROVADA FORA DO PERÍODO LEGAL. IRREGULARIDADE.

1. Conforme o disposto no art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, a fixação de subsídio dos vereadores deve ser não apenas em data anterior ao término da legislatura, mas até 15 dias da data da eleição municipal.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alcides de Sousa Santos, no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no envio da prestação de contas mensal. Descumprimento de prazo para a fixação do subsídio dos vereadores. Descumprimento à solicitação contida na Decisão Plenária Nº. 2.023/2017. Contratação sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 13, a sustentação oral do Sr. Jardel Santos Miranda (Contador da Câmara Municipal – CRC nº 6.347/O-3), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que



dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alcides de Sousa Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 36, em Teresina, 1º de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012293/2017

ACÓRDÃO Nº 2.074/2020

DECISÃO Nº 634/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: A CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI NOTICIANDO QUE O PREFEITO MUNICIPAL NÃO PROTOCOLOU NAQUELA CASA LEGISLATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS CORRESPONDENTE AO MÊS DE FEVEREIRO/2017.

REPRESENTADO(S): JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI.

REPRESENTANTE(S): JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – VEREADOR/PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PELO PODER EXECUTIVO À CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. ARQUIVAMENTO.

I Constatou que a prestação de contas do mês de fevereiro de 2017 foi protocolada nesta Corte com 14 dias de atraso, o que permite presumir que a prestação de contas foi entregue à Câmara Municipal, uma vez que o art. 14, I, a, da Resolução TCE nº 27/2016 exige o comprovante da referida entrega quando do envio da documentação complementar mensal a esta Corte de Contas.

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual em relação ao Representado, à fl. 01 da peça 17, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual em relação ao Representante, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão, sobretudo, da ausência de comprovação dos fatos representados e da inércia do Representante em se manifestar quando instado.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, nº 036, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012365/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE LANDRI SALES

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 378/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Landri Sales, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificou-se que foram preenchidos os requisitos dispostos nos artigos 405, inciso V e 414 do Regimento Interno, atinentes à legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

No entanto, não foram apresentadas cópia da decisão recorrida e do comprovante de sua publicação, conforme determina o art. 406, §1º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Pelo exposto, determinou-se, com fulcro no artigo 495 do Regimento Interno TCE/PI c/c artigo 932, parágrafo único do NCPC<sup>1</sup>, a intimação do recorrente, na pessoa do advogado, via AR, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na data da juntada do AR aos autos (art. 259, inciso I, Regimento Interno TCE/PI) complementasse a documentação exigida no art. 406, §1º, I da Resolução TCE/PI nº 13/11, qual seja, cópia da Decisão recorrida e comprovante de sua publicação, sob pena de não recebimento do presente recurso.

Conforme certidão à peça 8 (CERTP – 14906/2020), o gestor recorrente apresentou a documentação solicitada, qual seja, a cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação por meio do protocolo 013689/2020.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei

<sup>1</sup> Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de dezembro 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011993/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 374/2020 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, CPF nº 339.400.533-68, RG nº 107140-85-PM-PI, matrícula nº 0129747, patente de 3º Sargento-PM, lotado no 11º BPM, lotado no 8BPM de Teresina, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 280, peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 52, de 18 de março de 2020, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do

Regimento Interno, no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), composto das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.634,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$3.682,18</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/012074/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA OSTERNO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 375/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA OSTERNO DA SILVA, CPF nº 159.621.133-49, RG nº 252.472-PI, matrícula nº 0641669, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.336/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 132, de 16 de julho de 2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 4.011,89 (quatro mil, onze reais e oitenta e nove centavos), compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 85,46 – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/010613/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROBERTA DE MORAIS NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 376/2020 – GWA

Trata-se de e Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Roberta de Moraes Nunes, CPF nº 345.194.674-20, matrícula nº 0466212, no cargo

de Extensionista Rural II, de nível superior, Classe “B”, Padrão IV, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.232/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 29/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 172, de 11/09/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.504,32 – art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 32,89 – art. 5º da Lei nº 5.591/06), totalizando a quantia de R\$ 2.537,21 (Dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/007673/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DOMINGAS ALVES DE OLIVEIRA ROCHA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 379/2020 - GWA

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Domingas Alves de Oliveira Rocha, CPF nº 723.940.133-20, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Alves da Rocha, CPF nº 287.202.613-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “B” ocorrido em 07/04/18.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 2689/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 46, de 10/03/2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Proventos - (§8, art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/16) no valor de R\$ 924,67; b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 30,00; c) Vantagem pessoal (art. 20 § 2º da LC nº 38/04) no valor de R\$ 156,00. Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 1.110,67 (Um mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/014446/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA DE JESUS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 380/2020 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Rita de Cassia de Jesus Silva, CPF nº 226.372.733-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0653837, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 571/2020 – PIAUÍPREV, de 08/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 73, de 23/04/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.437,15); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,75), totalizando o valor de R\$ 1.473,90 (Um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008300/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS DORES GOMES DA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 381/2020 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria das Dores Gomes da Luz, CPF nº 185.463.823-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0147435, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação

apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3522/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 04/12/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 14, de 21/01/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 46,80), totalizando o valor de R\$ 1.137,98 (Um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e oito centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 007357/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS RODRIGUESÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 331/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Antônia de Oliveira Nascimento, CPF nº 394.354.153-34, matrícula nº 1656058, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o

art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 309/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 066, de 07/04/20, com proventos mensais no valor de R\$ 2.204,79 (dois mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 008422/2016

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EVELMA TERESA PARENTE ROCHA VASCONCELOSÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 332/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora EVELMA TERESA PARENTE ROCHA VASCONCELO, CPF nº 156.490.243-91, RG nº 259.123-SSP-PI, matrícula nº 021495-7, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-194/16 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 048, de 14/03/16, com proventos mensais no valor de R\$ 4.814,26 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e vinte

e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 000913/2015

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA, EX-OFFICIO

INTERESSADO: RAIMUNDO DE LIMA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 333/20 – GOR

Trata o processo de Reforma, Ex Officio, de RAIMUNDO DE LIMA SOUSA, CPF nº 396.144.843-49, Soldado-PM, RG nº 10.9368-91, matrícula nº 015368-X, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio de Soldado-PM e com base nos Arts. 94 e 95, inciso II, c/c o Art. 98, inciso IV e Art.101 inciso I da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Estadual S/N, datado de 04 de novembro de 2014, concessivo da Reforma, Ex-officio, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 210, de 04/11/2014, com proventos mensais no valor de R\$ 1.731,52 (mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), com base nos Arts. 94 e 95, inciso II, c/c o Art. 98, inciso V, Art. 101, inciso I da Lei nº 3.808/81 e c/c art. 58 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, b da CE/89, conforme o art. 197, III, e Parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.



Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 007383/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: RIZÊLDA ANDRADE TEIXEIRA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 334/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Rizêlda Andrade Teixeira, CPF nº 302.771.163-68, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0864218, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 532/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 062, de 01/04/20, com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 011985/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: GILVAN SAMPAIO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 335/20 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Raimundo Nonato de Moraes, CPF nº 536.987.973-72, GIP nº 10.5447-PM-PI, Cabo-PM, matrícula nº 012326-9, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 11 de setembro de 2019, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 16/09/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010215/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS PIMENTEL DE SANTANA FILHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA



RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 336/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida à servidora Teresinha de Jesus Pimentel de Santana Filha, CPF nº 217.297.603-25, RG nº 370.222-PI, no cargo de Professor 40 horas, classe “A”, Nível IV, matrícula nº 0779105, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3.521/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242, de 20/12/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.121,49 (três mil, cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 000669/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARCELO RODRIGUES SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIORDECISÃO Nº 337/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice,

concedida ao servidor Marcelo Rodrigues Soares, CPF nº 349.644.793-15, matrícula nº 009523-X, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 14), com o Parecer Ministerial (peça 15), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-141/16 (Peça 11), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 193, de 13/10/20, com proventos mensais no valor de R\$ 6.981,10 (seis mil, novecentos e oitenta e um reais e dez centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010238/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO GENIVAL BRAGA UCHÔA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 338/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao servidor Francisco Genival Braga Uchôa, CPF nº 227.287.323-53, RG nº 530.898-PI, matrícula nº 0866571, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.041/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 161, de 27/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 7.605,59 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010558/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALGENIRA ZENÓBIA DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 339/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Algenira Zenóbia da Rocha, CPF nº 397.072.633- 04, RG nº 318.334-PI, matrícula 4055411, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 11, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Manoel Emídio-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.516/2020

(Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 160, de 25/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 6.581,09 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010617/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELIANE DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 340/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eliane da Silva Santos, CPF nº 259.278.923-53, RG nº 751.455-PI, matrícula nº 0772879, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2.050/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 225, de 27/11/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.929,86 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e

oíenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 013126/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADECISÃO Nº 341/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS GUEDES DA SILVA, CPF nº 256.369.013-72, RG nº 750.554-SSP-PI, matrícula nº 0077458-8, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.075/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104, de 09/06/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.203,54 (quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197,

IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 013404/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA FORTES QUEIROZ DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSADECISÃO Nº 342/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Maria Fortes Queiroz dos Santos, CPF nº 274.270.723-91, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0742627, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1363/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 151, de 12/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.233,45 (mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 014388/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 343/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Benedito Pereira da Silva Neto, CPF nº 130.756.163-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Referência I, Padrão D, matrícula nº 0221732, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1828/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 209, de 09/11/20, com proventos mensais no valor de R\$ 1.525,29 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC Nº 010438/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO BARROS MARTINS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTNO

DECISÃO 316/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Raimundo Nonato Barros Martins, CPF nº 150.716.183-20, RG nº 306.005-PI, matrícula nº 0479829, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 121 de 02/07/2020 (fls. 128, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0866 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1.225/2020 (fl. 126, peça 01), datada de 19/06/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.573,57 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 1.510,69
II – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$ 62,88
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.573,57</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 010559/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ ORLANDO DE ARAÚJO NEVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTNO

DECISÃO 317/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Orlando de Araújo Neves, CPF nº 240.628.203-15, RG nº 82.199-PI, matrícula nº 0387185, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 164 de 31/08/2020 (fls. 147, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0879 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1.413/2020

(fl. 145, peça 01), datada de 24/08/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.785,80 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 1.731,80
II – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94)	R\$ 54,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.785,80</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 010619/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA ROSINETE MOREIRA DE SOUSA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTNO

DECISÃO 318/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Rosinete Moreira de Sousa Costa, CPF nº 353.755.663-20, RG nº 705.796-PI, matrícula nº 0636924, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da

Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 242 de 20/12/2019 (fls. 156, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0876 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 3.333/2019 (fl. 152, peça 01), datada de 20/11/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.199,60 (quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃODOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 4.108,91
II – GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$ 90,69
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.199,60</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 010270/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): IAPONIRA GOMES DE SOUSA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTNO

DECISÃO 319/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IAPONIRA GOMES DE SOUSA SILVA, CPF nº 347.526.413-72, RG nº 1.006.084-SSP-PI, matrícula nº077238-X, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 151 de 12/08/2020 (fls. 126, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0886 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1538/2019 (fl. 121, peça 01), datada de 28/06/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.017,12 (quatro mil, dezessete reais e doze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.926,43 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art.1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 3.926,43
II – Gratificação Adicional (R\$ 90,69– art. 127 da LC nº 71/06).	R\$ 90,69
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.017,12</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 013824/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): DIVA NONATO DA SILVA SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI



RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 320/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Diva Nonata da Silva Soares, CPF nº 244.091.463-00, RG nº 1.028.534-PI, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 300130, do quadro de pessoal do município de Angical do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.183, em 23 de outubro de 2020 (peça 01, fls.42).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0554 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 044/2020 de 22 de outubro de 2020 (Peça 01, fl. 40), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 c/c o art. 19 da Lei Municipal nº 496/06, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (R\$ 1.045,00 – art. 7º da Lei Municipal nº 406/97), totalizando a quantia de R\$ 1.045,00. O valor da Média Aritmética ficou em R\$ 1.045,00 (art. 1º da Lei nº 10.887/04). Com a aplicação da Proporcionalidade de 58,86%, resultou no montante de R\$ 615,09.	R\$ 615,09
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 615,00</b>

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010145/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUISA NANTES CORTEZ

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 321/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Luisa Nantes Cortez, CPF nº 287.576.373-34, RG nº 283.497-PI, matrícula nº 0008141, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 156 de 24/08/2019 (fls. 145, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0549 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 2409/2019 (fl. 141, peça 01), datada de 08/08/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.204,39 (quatro mil, duzentos e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 4.108,91
II – Gratificação Adicional (R\$ 95,48 – art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 95,48
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 4.204,39</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC 007975/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ ARNALDO COSTA ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 322/2020 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por José Arnaldo Costa Araújo, CPF nº 671.621.423-20, por si, neste ato representado por Maria de Fátima Costa Araújo, CPF nº 159.278.733-91, devido ao falecimento de seu genitor, Raimundo Martins de Araújo, CPF nº 629.217.343-70, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Servente, Classe “J”, ocorrido em 08/10/91.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0560 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 221/2020 (peça 01, fls. 138, datada de 17/02/2020, com efeitos retroativos a 16/10/2018, publicada no Diário Oficial nº 40, de 02/03/2020 (peça 01, fl. 139), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art.40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº41/2003, e art. 3º, parágrafo único, da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento - (Portaria MPS nº 15 de 16/01/18) no valor de R\$ 954,00	R\$ 954,00
TOTAL	R\$ 954,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 01 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 011728/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LEILA MARIA DE ALMEIDA VELOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 323/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Leila Maria de Almeida Veloso, CPF nº 183.906.093-04, RG nº 400.653-PI, matrícula nº 0067253, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 133 de 20/07/2020 (fls. 172, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0888 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 1.355/2020 (fl. 170, peça 01), datada de 10/07/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o

art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.636,59 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 1.408,91 – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 1.408,91
II – Gratificação Adicional – (R\$ 50,40 - Art. 65 da LC nº 13/94);	R\$ 50,40
III- VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete - (R\$ 2.177,28 – art. 56 da LC nº 13/94)	R\$ 2.177,28
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 3.636,59</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 008283/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ADRIANO BATISTA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 324/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Adriano Batista de Sousa, CPF nº 131.709.883- 87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe B, Referência IV, matrícula nº 0228419, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência

Técnica e Extensão Rural do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 14 de 21/01/2020 (fls. 143, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0895(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno o julgar legal a Portaria nº 2.506/2020 (fl. 141, peça 01), datada de 10/12/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 811,57); Complemento Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88 – R\$ 37,47);	R\$ 811,57
II – VPNI – Vantagem Pessoal (art. 7º da Lei nº 5.591/06 – R\$ 132,61)	R\$ 132,61
III- Gratificação Adicional (art. 5º da Lei nº 5.591/06 – R\$ 16,35),	R\$ 16,35
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 998,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC/010709/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CONCEIÇÃO MATOS MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

## PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 338/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Conceição Matos Machado, CPF nº 105.785.953-20, RG nº 199.477-PI, matrícula nº 0265136, no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão “E”, do quadro de pessoal Instituto de Terras do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1.320/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.408,91 – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 50,40 – art. 65 da LC nº 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.459,31 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/012552/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARLÚCIA DA COSTA OLIVEIRA

## ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 339/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marlúcia da Costa Oliveira, CPF nº 105.057.318- 86, ocupante do grupo de Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0369870, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1478/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.618,99); VPNI – Lei nº 6.201/12 (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12 – R\$ 98,88), totalizando o valor de R\$ 1.717,87 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 008.304/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 175/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.575/2019, DE 18.12.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MARIANO ARISTIDES LIMA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Mariano Aristides Lima, portador do CPF-MF n.º 159.847.613-00 e inscrito sob matrícula n.º 0363090, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.158,05 (Um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 48,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Mariano Aristides Lima.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.575/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.158,05 (Um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos) ao interessado, Sr. Mariano Aristides Lima, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.439/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 174/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.110/2020, DE 17.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA LINDALVA DE SOUSA SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Lindalva de Sousa Soares, portadora do CPF-MF n.º 097.188.263-00 e inscrita sob matrícula n.º 0012939, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.670,30 (Um mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.658,37 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 11,93 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Lindalva de Sousa Soares.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.110/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.670,30 (Um mil, seiscentos e setenta reais e trinta centavos) à interessada, Sr.ª Maria Lindalva de Sousa Soares, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.436/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 170/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.180/2020, DE 10.06.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CLEVERSON LUIZ NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Cleverton Luiz Nogueira, portador do CPF-MF n.º 183.077.283-04 e inscrito sob matrícula n.º 0454818, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.152,06 (Um mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 42,01 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Cleverton Luiz Nogueira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).



É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.180/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.152,06 (Um mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos) ao interessado, Sr. Cleverton Luiz Nogueira, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 25 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.073/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 171/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.110/2019, DE 03.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria de Fátima do Nascimento Silva, portadora do CPF-MF n.º 186.064.153-91 e inscrita sob matrícula n.º 0775703, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria de Fátima do Nascimento Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.110/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.206,01 (Um mil, duzentos e seis reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Maria de Fátima do Nascimento Silva, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.009/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 172/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.844/2019, DE 25.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA MARLUCIA ALVES DE ABREU OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Marluvia Alves de Abreu Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 064.377.702-44 e inscrita sob matrícula n.º 036545-9, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 15.920,75 (Quinze mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 15.836,75 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 84,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Marluvia Alves de Abreu Oliveira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.844/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 15.920,75 (Quinze mil, novecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria Marluvia Alves de Abreu Oliveira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.630/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 173/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.606/2019, DE 28.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DEWILSON JOSÉ RODRIGUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Dewilson José Rodrigues, portador do CPF-MF n.º 105.673.213-04 e inscrito sob matrícula n.º 0050032, ocupante do cargo de Motorista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – D.E.R. PI.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.112,26 (Dois mil, cento e doze reais e vinte e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- |      |              |   |
|------|--------------|---|
| b.1) | R\$ 1.637,01 | Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16); |
| b.2) | R\$ 299,73   | VPNI - URP (Lei Estadual n.º 6.846/16);                               |
| b.3) | R\$ 175,52   | Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).                   |

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Dewilson José Rodrigues.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III

e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.606/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.112,26 (Dois mil, cento e doze reais e vinte e seis centavos) ao interessado, Sr. Dewilson José Rodrigues, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.200/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 161/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.334/2019, DE 20.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª CLOTILDES PEREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Clotildes Pereira da Silva, portadora do CPF-MF n.º 098.897.013-91 e inscrita sob matrícula n.º 0189979, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.121,18 (Um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.091,18 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Clotildes Pereira da Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.334/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.121,18 (Um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) à Sr.ª Clotildes Pereira da Silva, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.659/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 162/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 874/2020, DE 28.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO ALVES BEZERRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Raimundo Alves Bezerra, portador do CPF-MF n.º 208.215.493-91 e inscrito sob matrícula n.º 0449873, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.140,04 (Um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 29,99 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Alves Bezerra.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 874/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.140,04 (Um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Alves Bezerra, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.943/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 164/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 567/2020, DE 26.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CARLOS ALBERTO HOLANDA CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida ao Sr. Carlos Alberto Holanda Cavalcante, portador do CPF-MF n.º

762.882.693-87 e inscrito sob matrícula n.º 0587486, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.174,63 (Um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.138,63 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Sr. Carlos Alberto Holanda Cavalcante.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC n.º 70/12.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 567/2020, que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 1.174,63 (Um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) ao interessado, Sr. Carlos Alberto Holanda Cavalcante, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.343/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 165/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 624/2020, DE 01.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Assis de Oliveira, portador do CPF-MF n.º 239.797.473-87 e inscrito sob matrícula n.º 0756954, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.055,82 (Um mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e tem como fundamento a Lei Federal n.º 10.887/04 e art. 62 da ON n.º 02/09 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Assis de Oliveira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação dada pela EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 624/2020, que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.055,82 (Um mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) ao interessado, Sr. Francisco Assis de Oliveira, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.467/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 166/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.056/2019, DE 11.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Lourdes Lopes de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 451.799.723-



53 e inscrita sob matrícula n.º 0780430, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.178,58 (Um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.149,78 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 28,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Lourdes Lopes de Oliveira.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.056/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.178,58 (Um mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Lourdes Lopes de Oliveira, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.371/16

ATO PROCESSUAL: DM N.º 169/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 21.000-115/2016, DE 18.02.2016.

ENTIDADE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ CORDEIRO ALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. José Cordeiro Alves, portador do CPF-MF n.º 047.893.693-15 e inscrito sob matrícula n.º 038137-3, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.567,57 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

b.1) R\$ 5.561,99 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.543/06);

b.2) R\$ 5,58 VPNI – Gratificação de Incremento da Arrecadação – GIA (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. José Cordeiro Alves.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 21.000-115/2016, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 5.567,57 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) ao interessado, Sr. José Cordeiro Alves, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.377/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 168/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.278/2019, DE 25.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA BRANDÃO COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo

de Contribuição concedida à Sr.ª Maria da Conceição de Sousa Brandão Costa, portadora do CPF-MF n.º 266.204.303-25 e inscrita sob matrícula n.º 0757802, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.226,70 (Um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.190,25 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição de Sousa Brandão Costa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.278/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.226,70 (Um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Conceição de Sousa Brandão Costa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.651/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 167/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.121/2019, DE 10.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª OSAIDE DOS SANTOS MARTINS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Osaide dos Santos Martins, portadora do CPF-MF n.º 347.526.763-20 e inscrita sob matrícula n.º 0413178, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.127,18 (Um mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.091,18 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Osaide dos Santos Martins.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.121/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.127,18 (Um mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos) à interessada, Sr.ª Osaide dos Santos Martins, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.279/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 163/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 155/2020, DE 29.07.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO SÉRGIO SOUSA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida ao Sr. Paulo Sérgio Sousa Costa, portador do CPF-MF n.º 566.525.933-00 e inscrito sob matrícula n.º 0453,

ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 509,06 (Quinhentos e nove reais e seis centavos). Tendo em vista a impossibilidade da concessão de benefício em valor inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 7º, inciso VII da CF/88, a administração pública responsável procedeu à complementação do valor mencionado, de modo que o valor dos proventos corresponde a R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Paulo Sérgio Sousa Costa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 155/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) ao interessado, Sr. Paulo Sérgio Sousa Costa, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.885/15

ATO PROCESSUAL: DM N.º 082/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GDG N.º 094/2015, DE 19.03.2015, RETIFICADA PELA PORTARIA GP N.º 1.767/2020, DE 20.10.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Paulo Roberto de Araújo, na condição de viúvo da Sr.ª Lúcia de Fátima Jorge de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 079.334.523-53 e inscrita sob matrícula n.º 034244-X, servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e um de julho de dois mil e treze.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos apenas pela parcela denominada vencimento, perfazem o montante de R\$ 729,17 (Setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) mensais e possui como fundamento a Lei Estadual n.º 6.399/13 (pç. 2):

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Paulo Roberto de Araújo.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

Os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, o qual emitiu a Decisão Monocrática n.º

022/2020 - PN julgando legal e autorizando o registro do ato concessório do interessado (pç. 5).

Por sua vez, a Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal, ao proceder à publicação da sobredita decisão, verificou a existência de erro relacionado ao nome do interessado e devolveu o processo para que fossem tomadas as providências necessárias ao saneamento do mesmo (pç. 7).

Na sequência, o Relator verificou que, além do equívoco relativo ao nome do requerente, havia também erro no tocante ao órgão de Origem citado no ato concessório, o qual foi referenciado no Relatório de Instrução (pç. 3), no Parecer Ministerial (pç. 4) e, por consequência, reproduzido no Provimento Monocrático (pç. 9). Por esse motivo, determinou que fosse desconsiderada a Decisão Monocrática constante da peça n.º 5.

O Órgão responsável pela emissão do ato concessório foi intimado a fim de que emitisse nova portaria com as devidas correções (pç. 10).

A Fundação Piauí Previdência, então, emitiu a Portaria GP n.º 1.767/2020, datada de 20.08.2020, na qual retificou o nome do interessado (pç. 15).

O caderno processual foi novamente encaminhado à DFAP, a qual informou que, tendo sido sanada a falha apontada e cumprida a diligência proposta, não mais existem vícios a embarçar o registro do ato concessório de pensão (pç. 18).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste à Divisão Técnica competente deste Tribunal.

Tendo em vista que as falhas reportadas foram devidamente corrigidas por meio da Portaria GP n.º 1.767/2020 e que não há vícios relativos à composição dos proventos, não há mais nenhum óbice à concessão do benefício ora requerido.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GDG n.º 094/2015 retificada pela Portaria GP n.º 1.767/2020, aquela concede o benefício de pensão por morte ao interessado e esta retifica o nome do mesmo e do órgão responsável, no valor mensal de R\$ 729,17 (Setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) ao interessado, Sr. Paulo Roberto de Araújo, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 021.181/15

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2020 - RF

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 21.000-904/15, DE 24.08.2015.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

ORGÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSÁLIA MARIA DA SILVA BARROS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedida à Sr.ª Rosália Maria da Silva Barros, portadora do CPF-MF n.º 131.343.963-00 e inscrita sob matrícula n.º 001746-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, o Secretário de Administração do Estado do Piauí foi notificado para que retificasse o ato concessório n.º 21.000-1.282/2013, datado de 05.08.2013, da interessada, detalhando os cálculos dos proventos, bem como fundamentando-o. A Secretaria de Administração do Estado do Piauí, a seu turno, encaminhou a nova Portaria Concessória n.º 21.000-904/15, de 24.08.2015 (pç. 2, fls. 104/105);

b) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 566,06 (Quinhentos e sessenta e seis reais) com fundamento no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 2).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Retificação de



Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedida à Sr.<sup>a</sup> Rosália Maria da Silva Barros.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 com redação dada pela EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 21.000-904/15, que concede o benefício da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 566,06 (Quinhentos e sessenta e seis reais) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Rosália Maria da Silva Barros, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 26 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.812/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 083/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.697/2019, DE 12.09.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO PAULO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Francisco Paulo da Silva, na condição de viúvo da Sr.<sup>a</sup> Maria do Espírito Santos Leitão, portadora do CPF-MF n.º 066.219.103-04, servidora ativa no cargo de Atendente de Enfermagem, Referência III, Classe E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e dois de maio de dois mil e dezenove.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.636,22 (Um mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) mensais e mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.618,99 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 17,23 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Paulo da Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.



Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.697/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.636,22 (Um mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) ao interessado, Sr. Francisco Paulo da Silva, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.949/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 176/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 041/2020, DE 17.09.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA SOARES DA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Raimunda Soares da Costa, portadora do CPF-MF n.º 510.246.323-34 e inscrita sob matrícula n.º 30088, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal do Município de Angical do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos apenas pela parcela denominada Vencimento, perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais e tem fundamento na Lei Municipal n.º 406/97 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Raimunda Soares da Costa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 041/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.ª Raimunda Soares da Costa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.616/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 177/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.513/2019, DE 22.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> ROSENDA MARIA MOURA E SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Rosenda Maria Moura e Silva, portadora do CPF-MF n.º 239.233.183-91 e inscrita sob matrícula n.º 0404942, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.267,38 (Um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- |      |              |   |
|------|--------------|---|
| b.1) | R\$ 1.237,39 | Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16); |
| b.2) | R\$ 29,99    | Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).                   |

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.<sup>a</sup> Rosenda Maria Moura e Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.513/2019, que concede Aposentadoria

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.267,38 (Um mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Rosenda Maria Moura e Silva, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 010.274/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 178/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.115/2019, DE 17.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> MARIA LUÍSA MACÊDO E SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria Luísa Macêdo e Sousa, portadora do CPF-MF n.º 227.044.773-53 e inscrita sob matrícula n.º 077667-0, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível II, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.010,62 (Quatro mil e dez reais e

sessenta e dois centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);  
 b.2) R\$ 84,19 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Luísa Macêdo e Sousa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.115/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.010,62 (Quatro mil e dez reais e sessenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Luísa Macêdo e Sousa, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 30 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.168/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 179/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.974/2019, DE 29.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. LUIS DUARTE DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Luis Duarte de Sousa, portador do CPF-MF n.º 293.686.693-68 e inscrito sob matrícula n.º 0427063, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.732,17 (Seis mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

- b.1) R\$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);  
 b.2) R\$ 1.041,52 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Luis Duarte de Sousa.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.974/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 6.732,17 (Seis mil, setecentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) ao interessado, Sr. Luis Duarte de Sousa, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 1 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.990/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2020 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 30.09.2019.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. CIRO FRANCISCO DA SILVA CASTRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Ciro Francisco da Silva Castro, portador do CPF-MF n.º 273.334.003-44 e inscrito sob matrícula n.º 0143430, ocupante da Patente de 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade

integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.634,44 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04.

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Ciro Francisco da Silva Castro.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4)

É o relatório. Passo a decidir

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) ao interessado, Sr. Ciro Francisco da Silva Castro, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina, 1 de dezembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
10/12/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 043/2020

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012258/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO HOSPITAL  
REGIONAL DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/013700/2020

**PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA**

Unidade Gestora: PARTICULAR RESPONSÁVEL: MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA - PREVIDÊNCIA (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

**CONS. KENNEDY BARROS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013558/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MILTON  
BRANDÃO - CONTAS GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO RESPONSÁVEL: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDAO Advogado(s): Naiza Pereira Aguiar - OAB/PI nº 12411 (Com procuração)

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

TC/000531/2020

**FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5563 e outros (Com procuração)

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/013680/2020

**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A SECRETARIA DE  
ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO MOURA RODRIGUES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA RESPONSÁVEL: NAYARA DANIELA BARROS SILVA - SECRETARIA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006233/2020

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades no Edital nº 08/2020 Referências Processuais: Responsável: Merlong Solano Nogueira - Secretário Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009793/2020

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2020 Referências Processuais: Responsáveis: Francisco José Alves da Silva - Secretário e Nathália Quirino de Oliveira - Pregoeira Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/014166/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - CONTAS GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI RESPONSÁVEL: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): José Honório Granja Neto - OAB/PI nº 15926 e outros (Com procuração)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001989/2020

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2020).**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2020) Referências Processuais: Responsáveis: Manuel Gustavo da Costa Aquino - Secretário e Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - Pregoeiro

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019540/2019

**AUDITORIA TEMÁTICA NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ACAUÁ, BRASILEIRA E JOSÉ DE FREITAS**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ACAUA Objeto: Cumprimento do calendário acadêmico Referências Processuais: Responsáveis: Hildevan José Gomes - Secretário de Educação de Acauá, Messias Ribeiro Batista Filho - Secretário de Educação de Brasileira e Maria do Amparo Holanda - Secretária de Educação de José de Freitas. Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013922/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Representante da Empresa MAQTERR Ltda.: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior Advogado da Empresa MAQTERR Ltda: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (com procuração) RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015406/2017

**INSPEÇÃO NA P. M. DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Supostas irregularidades em contratação de pessoal Referências Processuais: Responsável: Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito



**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/014730/2014

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA SAÚDE  
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: Advogada da Sra. Aderlane Maria Brito das Neves Maia, vúva do Sr. Ernani de Paiva maia: Thais de Araújo Monte - OAB/PI nº 12734m e outros Dados complementares: Apensados: TC/020716/14- Representação-Representante: Profarma Specialty S/A-Representado: Ernani de Paiva Maia (Secretario)- Adv. André Alexis de Almeida OAB/PR 53392;TC/020567/14-Denúncia-Denunciado-Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretario)-Adv. David Pinheiro Benevides OAB/PE 28756; TC/019791/ 14-Representação-Representante:Profarma Specialty S/A-Representado:Ernani de Paiva Maia (Secretario);TC/019386/14-Denúncia-Denunciado:José Fortes-Adv.Marcelo Martins Eulálio OAB/PI 2850 e Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB/PI 6989; TC/019200/14- Denúncia- Denunciado: Mirócles Campos Veras Neto (Secretario) e Allan Ricardo Alves Cirilo (Pregoeiro);TC/14339/14-Denúncia- Denunciado:Mirócles Campos Veras Neto (Secretário); TC/009701/14-Representação-Representante: Prodiet Farmacêutica S/ARepresentado: Ernani de Paiva Maia(Secretário)-Adv. André Alexis de Almeida OAB/PR 53392;TC/012758/15-Denúncia- Denunciado:Francisco de Assis de Oliveira Costa (Secretario)- Adv. Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI 5952;TC/005951/14-Denúncia - Denunciado:Renata de Araújo Campelo (Diretora Hospital)- Adv. Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI 5085; TC/019553/14- Inspeção- Responsáveis: Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários), Fernanda Teles (Superintendente) e Cássio Henrique (Sócio Administrador Silva Embalagens de Papel Ltda.)-Adv. Guilardo Cesá Medeiros Graça OAB/PI 7303, Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes OAB/PI 6989, Mattson Resende Dourado OAB/PI 6594, Aline Nogueira Barroso OAB/PI

8225; TC/020354/14- Inspeção- Responsáveis:Ernani de Paiva Maia. Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários) e Sinésio Almeida Carvalho (Coordenador de TI);TC/020563/14-Inspeção- Responsáveis: Ernani de Paiva Maia. Mirócles Campos Veras Neto e José Fortes (Secretários), Renata Meneses de Melo (CPL) e Tânia Guimarães Rocha (Cruz Vermelha Brasileira)- Julgado; TC/006505/14- Representação-Representante: MPCRepresentado: Paulo Cezar (Prefeito Campo Maior), José Francisco (Gestor FMS Campo Maior), Anita Maria de Castro e Ricelle Wesley (Diretores Hospital), Mirócles Campos Veras Neto (Secretário) e José Gregório Ximenes (Médico)-Adv. José Edson Dias das Neves OAB/PI 11022-Julgado RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO RESPONSÁVEL: ARLEN DE ARAÚJO VERAS - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA PINHO NETO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: RENATA ARAÚJO CAMPELO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO NUNES NETO - HOSPITAL (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ FORTES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/12/14 à 31/12/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: ERNANI DE PAIVA MAIA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/14 à 03/04/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: MIROCLES CAMPOS VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 04/04/14 à 30/11/14 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006305/2020

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INTERESSADO NOS AUTOS DA DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ÁGUA BRANCA - TC/004647/20 (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Lucas Alexandrino Leal Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: Parecer MPC: Conhecimento e Provimento RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

## APOSENTADORIA

TC/019594/2018

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisca Fontinele Ferreira de Oliveira Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) (Com procuração)

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002291/2018

**INSPEÇÃO NA P. M. DE MILTON BRANDÃO  
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE MILTON BRANDÃO Objeto: Validade da instituição do RPPS Referências Processuais: Responsável: Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira - OAB/PI nº 3941 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/017484/2017

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
 RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA  
 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
 Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros  
 (Com procuração)

## DENÚNCIA

TC/000703/2015

**DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em convênio firmado com a empresa Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda. - GENPP Referências Processuais: Processos Apensados: TC/007146/2015 - Incidente Processual, TC/001460/15 - Agravo, TC/017981/14 - Denúncia, TC/003509/18 - Recurso, TC/003782/18 - Recurso e TC/005670/18 - Recurso. Dados complementares: Responsáveis: João Henrique Sousa - Secretário, Francisco José Alves da Silva - Secretário, Christianne Ferreira de Alencar Pires Rebelo - Diretora Geral da ATI (2014), Avelyno Medeiros da Silva Filho - Diretor Geral da ATI (2015) e Empresa GENPP-Gestão de Negócios Públicos e Privados Ltda. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento) ; Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6355 e outros (Com procuração) ; Natan Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 7.168 (Sem

procuração) ; Carolina Borges dos Santos - OAB/PI nº 9527 (Com procuração) ; Lucas Malacarne Riedel - OAB/CE nº 36104 e outros (Com procuração)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/007661/2019

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SECRETARIA DE DEFESA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL RESPONSÁVEL: HÉLIO ISAÍAS DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

## SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/017017/2017

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE BELÉM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE BELEM DO PIAUI Objeto: Regularidade da fixação de subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 Referências Processuais: Responsável: Bernardino Geraldo de Carvalho - Presidente

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019995/2018

**AUDITORIA NA P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Objeto: Auditoria no transporte escolar do município em parceria com o TCU Referências Processuais: Responsável: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/015751/2017

**INSPEÇÃO NA P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI Objeto: Contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Gederlanio Rodrigues de Oliveira - Prefeito

**TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)**